

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 850/2005 DO CONSELHO**

**de 30 de Maio de 2005**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2500/2001 para permitir a execução da assistência comunitária em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 54.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 181.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 54.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(2)</sup> (a seguir denominado Regulamento Financeiro) autoriza a execução do orçamento comunitário através de uma gestão centralizada indirecta e estabelece requisitos específicos de execução.
- (2) Em matéria de ajuda pré-adesão, a gestão centralizada indirecta, na forma estabelecida na alínea c) do n.º 2 do artigo 54.º do Regulamento Financeiro, demonstrou ser um instrumento valioso, designadamente em relação às acções no âmbito do programa de intercâmbio de informações sobre assistência técnica (TAIEX).
- (3) Nos últimos anos, a Turquia foi um dos principais utilizadores das acções TAIEX e deve poder continuar a recorrer a este instrumento em conformidade com as regras instituídas pelo Regulamento Financeiro.

(4) É desejável uma abordagem harmonizada em matéria de assistência de pré-adesão e a fórmula utilizada deve, portanto, ser idêntica à prevista nos Regulamentos (CEE) n.º 3906/89 (Phare) <sup>(3)</sup> e (CE) n.º 2666/2000 (CARDS) <sup>(4)</sup> do Conselho.

(5) O Regulamento (CE) n.º 2500/2001 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2001, relativo à assistência financeira de pré-adesão a favor da Turquia <sup>(5)</sup>, deve, portanto, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É inserido o seguinte artigo no Regulamento (CE) n.º 2500/2001:

*«Artigo 6.ºA*

A Comissão, respeitando os limites estabelecidos no artigo 54.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(\*)</sup>, pode decidir confiar missões de serviço público, nomeadamente tarefas de execução orçamental, aos organismos indicados no n.º 2 do artigo 54.º daquele regulamento. Tais organismos, definidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 54.º daquele regulamento, apenas podem ser incumbidos de missões de serviço público se desfrutarem de reconhecimento internacional, respeitarem sistemas internacionalmente reconhecidos de gestão e controlo e forem supervisionados por uma autoridade pública.

(\*) JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.».

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 28 de Abril de 2005 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 375 de 23.12.1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2257/2004 (JO L 389 de 30.12.2004, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 306 de 7.12.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2257/2004.

<sup>(5)</sup> JO L 342 de 27.12.2001, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 769/2004 (JO L 123 de 27.4.2004, p. 1).

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2005.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. BODEN

---